

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 2004

“Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela visa a acrescentar inciso ao § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. O referido dispositivo legal estabelece as condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. As situações ali enunciadas constituem exceções do atendimento das condições estabelecidas e o projeto ora relatado trata da inclusão de mais uma exceção, qual seja a da redução de base de cálculo tendente a evitar ou corrigir os efeitos inflacionários na apuração dos tributos e contribuições sociais devidos.

Em sua justificação, o ilustre Deputado Ricardo Izar, autor da proposição, salienta o fato de, não obstante a inflação ter-se reduzido e estabilizado, persistem taxas anuais que, ao longo do tempo, acumulam altas relevantes. Segundo a sua argumentação, quando a legislação se utiliza do princípio no nominalismo, acaba-se incorrendo em sobretaxação, por sua incidência sobre os acréscimos ou ganhos meramente nominais. Deste modo, a modificação do texto legal impediria a rejeição *a priori* dos respectivos efeitos destas distorções.



DA2D919750

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista de adequação e compatibilidade financeira, devemos considerar o fato de que a exceção que se quer incluir mostra-se incompatível com um dos mais importantes princípios que norteiam a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, o de que qualquer alteração na legislação tributária um implique perda de arrecadação deve ser acompanhada da correspondente indicação de fonte alternativa de receita ou da redução de dotações orçamentárias do exercício em curso, de modo que não sejam comprometidas as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

É importante lembrar que, ao elaborar o projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo já leva em consideração as variáveis macroeconômicas previstas para o exercício financeiro subsequente a fim de determinar a estimativa de arrecadação de receitas federais, tais como a variação do produto interno bruto, a taxa média de câmbio, a variação da massa salarial e, em especial, a previsão de inflação para o próximo exercício, conforme nota metodológica da estimativa de arrecadação das receitas federais anexa ao projeto de lei orçamentária.

Assim, os efeitos benéficos (ou maléficos) que a inflação terá sobre a base de cálculo dos tributos e contribuições federais já são considerados no cálculo da previsão de arrecadação constante da lei orçamentária anual e, por conseguinte, na fixação da despesa orçamentária.



Em face disso, não vemos como poderíamos concordar com a aprovação do projeto sob exame, haja vista que qualquer alteração na base de cálculo dos tributos e contribuições federais, ainda que tendo por objetivo “evitar ou corrigir os efeitos inflacionários”, se não estiver acompanhada das medidas de compensação já previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, certamente comprometerá as metas de resultados fiscais, cujo atendimento é fundamental para a manutenção do equilíbrio macroeconômico do País.

Diante do exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar Nº 220, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLITO MERSS
Relator

ArquivoTempV.doc

